

Processo TC nº 036.509/2011-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Cantanhede/MA por força do Convênio nº 858/2003, celebrado com a Funasa em 22/12/2003, que teve por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no referido Município (peça 1, p. 74-85).

2. Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto por Meire Valéria da Silva Nascimento (peças 65/67), vice-prefeita em exercício do cargo de prefeita de 21/07/2007 a 10/07/2008, contra o Acórdão nº 3790/2014-1ª Câmara (peça 29), profêrido na Sessão de 09/07/2014, Ata nº 23/2014.

3. O ajuste vigorou no período de 22/12/2003 a 05/01/2008, e o prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 05/03/2008. Para a execução das metas pactuadas, foram previstos R\$ 187.910,34. Os recursos à conta da concedente foram transferidos em 3 parcelas (OB de jul/2004, nov/2004 e dez/2006; peça 1, p. 119, 127 e 194), totalizando R\$ 184.941,30.

4. Houve prestação de contas parcial aprovada que alcançou os fatos referentes ao período de 23/12/2003 a 31/12/2005. O período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 01/01/2006 a 05/01/2008, envolvendo as gestões do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (de 01/01/2005 a 20/06/2007) e da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (de 21/07/2007 a 10/07/2008).

5. As irregularidades enfrentadas nos autos, que deram ensejo à condenação da ora recorrente, foram a omissão no dever de prestar contas e, por consequência, a não comprovação da regular aplicação de recursos.

6. Ante a rejeição das alegações de defesa da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, o Tribunal decidiu julgar irregulares suas contas, condenando-a ao ressarcimento do débito, em solidariedade com o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Inconformada com a decisão, a responsável opôs inicialmente embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão nº 6941/2015-1ª Câmara (peça 52), e interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 65/67).

8. Em análise (peça 84), a Serur deu razão à recorrente, considerando ser razoável que a sucessora, em decorrência do curto período como prefeita municipal e pela situação caótica em que o Município se encontrava, não tenha tido conhecimento do referido ajuste e da consequente obrigatoriedade de prestar contas.

9. Apesar de a responsável não ter adotado medidas judiciais em relação ao Convênio nº 858/2003, visando resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula nº 230/TCU, a unidade técnica admitiu o fato de ela ter impetrado outras ações contra o prefeito que a antecedeu, com o fim de questionar irregularidades praticadas contra a municipalidade, como atenuante e demonstração de boa-fé.

10. Acrescentou que as três parcelas de recursos federais transferidas pela Funasa foram liberadas antes do início do mandato da recorrente, e que esta não movimentou qualquer valor da conta específica enquanto esteve à frente da Prefeitura.

11. Concluídas as análises, a unidade técnica especializada propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3790/2014-1ª Câmara em relação à responsável Meire Valéria da Silva Nascimento, julgando regulares suas contas, excluindo sua responsabilidade solidária pelo débito e tornando sem efeito a multa a ela imposta (peça 84, p. 8).

**Continuação do TC nº 036.509/2011-6**

**II**

12. Com as devidas vênias, apresento entendimento diverso do apresentado pela Serur.
13. Uma vez empossada no cargo de prefeita, caberia à responsável garantir o bom andamento dos projetos iniciados na gestão anterior, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.
14. Não considero que o prazo de 228 dias decorrido entre a posse da responsável e o prazo final para prestação de contas do convênio seja exíguo a ponto de levar em conta as alegações da recorrente, de desconhecimento do ajuste e de boa-fé, especialmente neste caso, em que a sucessora, como vice-prefeita, já integrava a equipe administrativa do Município.
15. A despeito disso, é fato que os recursos foram integralmente gastos na gestão anterior, do prefeito Raimundo Nonato Borba Sales, encerrada em 20/06/2007, o que pode ser aferido nos extratos da conta específica do convênio (peça 65, p. 31-51).
16. Assim, na linha do Acórdão nº 665/2016-1ª Câmara, permanece à conta da responsável a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, justificando a manutenção do julgamento de suas contas pela irregularidade e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92; porém, sem solidariedade quanto ao débito, uma vez que os recursos do convênio não foram geridos por ela.

**III**

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3790/2014-1ª Câmara a fim de excluir a responsabilidade solidária da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento pelo débito e aplicar-lhe a multa sob outro fundamento, qual seja o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em razão do julgamento irregular de suas contas.

**Ministério Público**, em agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral